



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000356096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0001398-88.2021.8.26.0052/50003, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILSON DECARIA JUNIOR e ANDERSON DA SILVA SOARES, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO de Wilson Decaria Junior e NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de Anderson da Silva Soares, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 10727.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44134

Agravos Internos nº 0001398-88.2021.8.26.0052/50003

Agravantes: Anderson da Silva Soares e Wilson Decaria Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMAS 182 E 660 DO STF. AGRAVO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recursos extraordinários, pela aplicação dos Temas 182 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinários pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso extemporâneo pela inobservância do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.070 do CPC.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

6. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo interno não conhecido e agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O agravo interno não cumpre os requisitos legais para conhecimento e o recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI e LIV; CPC, arts. 1.030, caput, I, “a” e 1.070; CPP, arts. 479, 571, V e 638; CP, art. 59; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 182 e 660; STF, HC nº 134.554 Rcon/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2016; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020.

Trata-se de agravos internos (fls. 10728/10732 e 10733/10736) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 10524/10526 e 10527/10533) que, com fundamento nos Temas 182 e 660, ambos do Excelso Supremo Tribunal Federal, negaram seguimento, em parte, aos recursos extraordinários, com base nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais não os admitiram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

A Procuradoria Geral de Justiça, opinou às fls. 10740/10745 e 10746/10751.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 10727, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Não conheço do agravo interno apresentado por Wilson Decaria Junior (fls. 10733/10736), nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, verifico que o inconformismo é extemporâneo, nos termos dos artigos 1.070 do Código de Processo Civil.¹

Consoante se depreende da certidão lavrada à fl. 10540, o *decisum* que negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário foi publicado em 19 de dezembro 2024. Já o agravo interno foi protocolado apenas em 18 de fevereiro de 2025 (fl. 10733).

Vale registrar, outrossim, que, com relação a contagem dos prazos processuais em dias úteis, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 134.554 Rcon/SP², consignou que:

¹ **Art. 1.070.** É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

² STF, HC nº 134.554 Rcon/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2016, DJe 14.06.2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

(...) tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado por norma legal que expressamente dispõe sobre a matéria (CPP, art. 798, “caput”), o que torna inaplicável a regra fundada no art. 219, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se sabe, a possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, depende, no entanto, para incidir, da existência de omissão na legislação processual penal (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º). Como anteriormente deixei registrado, inexistente omissão, no Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais penais, eis que, nessa específica matéria, há cláusula normativa expressa que estabelece que 'Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado' (CPP, art. 798, “caput” – grifei)', ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato (CPP, art. 798, § 3º), ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4º) (...).

Assim, não conheço do agravo interno apresentado por Wilson Decaria Junior (fls. 10733/10736).

De outra banda, conheço do agravo interno interposto por Anderson da Silva Soares (fls. 10728/10732), nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento dos precedentes vinculantes. Diz que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

pode limitar os temas de repercussão geral, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, reitera os argumentos aventados em seu recurso extraordinário, asseverando que a matéria discutida envolve direitos e garantias fundamentais protegidas diretamente pela Constituição Federal. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 10728/10732).

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 10235/10245), observou-se que parte da matéria arguida já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 10524/10526) e não constato, nas argumentações do agravo interno, suficiente distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a referida aplicação dos Temas 182 e 660 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Cumpre salientar que o recurso extraordinário (fls. 10235/10245) indicou ofensa ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, debatendo a fixação da pena-base diante da ponderação da conduta do recorrente (fl. 10244), matéria essa que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), no sentido de não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por outro lado, a Defesa também trouxe à lume a violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, acenando pela nulidade do feito diante do indeferimento da juntada de documentos, além do Ministério Público ter utilizado a decisão de pronúncia como argumento de autoridade (fls. 10236/10243), questões essas cuja análise demandaria a prévia apreciação de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que a própria insurgência faz menção de dispositivos de lei federal, por exemplo, os artigos 479 e 571, V, ambos do Código de Processo Penal (fls. 10237/10238), além das matérias terem sido discutidas no recurso especial (fls. 10247/10257).

Escorreita, por isso, a incidência da interpretação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (Tema 660), de que não possui repercussão geral a matéria relativa à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Outrossim, eventual alegação da presença do requisito da repercussão geral não supera a interpretação fixada nos Temas 182 e 660, cuja aplicação, como visto, foi adequada.

Destaco, ainda, que a atuação deste Tribunal na aplicação dos precedentes vinculantes se deu em estrita observância à atribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

conferida pelo artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux³:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante

³ STF, Rel nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Constato, assim, que o *decisum* impugnado de fls. 10524/10526 foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário e pelo teor dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** de Wilson Decaria Junior e **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** de Anderson da Silva Soares, **DETERMINANDO** à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 10727.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)